

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PREVENTO AO HC/84548

PAULO JACOB SASSYA EL AMM, SIDNEY LUIZ DA CRUZ BARTOLOMEI PARENTONI, todos inscritos na OAB Secção de São Paulo sob os ns° 200.900, 231.819 e 107.187, com escritório na Rua Bento Barbosa, nº 155, 2º andar – Chácara Santo Antonio São Paulo – SP, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência Impetrar

ACÃO MANDAMENTAL DE “HABEAS CORPUS” COM PEDIDO LIMINAR

com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, contra ato **DA MINISTRA LAURITA VAZ, NOS AUTOS DO HC 126.945, QUE DENEGOU LIMINAR** em favor dos Pacientes **JOSÉ EDISON DA SILVA**, preso desde março de 2002, **ELCYD OLIVEIRA BRITO**, preso desde junho de 2002 e **MARCOS ROBERTO BISPO DOS SANTOS** preso desde abril de 2002, já qualificados nos autos, requerer a revogação da prisão processual, tendo em conta o vergonhoso excesso de prazo já decorrido nos presentes autos.

DOS FATOS

Os pacientes encontram-se presos no processo acima mencionado acusados de homicídio triplamente qualificado, cuja a vítima foi o prefeito de Santo André CELSO DANIEL.

Requerida a revogação das prisões processuais na Vara de origem, tendo em conta os mais de 7 (sete) ANOS que já amargam presos sem sequer ainda serem pronunciados, bem como por haver um co-denúnciado solto, SERGIO GOMES DA SILVA, esta restou indeferida nos seguintes termos.

“... ”

fls. 6440, eis que o M.P. já se manifestou

acerca do pedido de liberdade provisória de fls. 6411/6414, o qual

passo a apreciar. 2. anoto que a presente decisão está sendo tomada também à luz do requerimento anterior de fls. 6220/6222. 3. No mais, acolho as ponderações ministeriais, ressaltando que maior demora na marcha processual decorreu da notória complexidade do caso. Além disso, não constato maiores prejuízos aos acusados, os quais, consoante certificado a fls. 6416, os três réus, ora requerentes, encontram-se presos por força de outros processos. Ainda neste mister, ressalto que todos eles ostentam diversos antecedentes criminais, envolvendo porte de arma, roubo, extorsão mediante seqüestro e formação de quadrilha. Por tudo isso, indefiro o pedido de liberdade provisória. Int. (pedido de liberdade provisória formulado em favor dos réus José Edison da Silva, Elcyd Oliveira Brito e Marcos Roberto Bispo dos Santos

...”

O Tribunal Paulista corroborou o despacho acima transcrito, e a ministra relatora, em que pese os longos 7 anos sem solução processual, indeferiu a liminar.

Com o devido respeito ao magistrado aqui apontado como autoridade coatora, a decisão merece reparos, pois não há complexidade, seja ela notória ou não, que justifique 7 (sete) ANOS de prisão processual sem sequer uma sentença de pronúncia.

A instrução para a acusação, em que pese tenham sido necessários 5 (cinco) anos, já se encerrou, porém não há decisão de pronúncia por conta da oitiva de uma testemunha arrolado pelo co-réu SERGIO GOMES DA SILVA, (O ÚNICO SOLTO), ou seja, não há demora por responsabilidade da defesa dos ora pacientes, não podendo ser a eles atribuída a excessiva demora.

DO DIREITO

Cumpra ao Estado, titular do *jus puniendi*, prover os meios necessários à aplicação da lei penal sem que, para tanto, imprima ao acusado constrangimento ilegal, à vista do excessivo prazo que marca a INACEITÁVEL delonga no julgamento do feito, pois o princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal.

Roberto Delmanto Júnior disserta sobre o direito que tem o acusado de ser julgado em prazo razoável:

"A propósito, importante ressaltar que, entre nós, **"a gravidade do crime em apuração, isoladamente, não leva a lugar algum no que respeita aos prazos"**, conforme preleciona o Ministro Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça.

O direito a **ser julgado em prazo razoável** ou **ser posto em liberdade** é, outrossim, reconhecido por praticamente todas as nações civilizadas, tanto em países que adotam o sistema romano-germânico como nos países do sistema anglo-saxão, com farta jurisprudência a respeito na Corte Européia sobre Direitos Humanos, através do qual é examinado se a demora no julgamento, principalmente encontrando-se o acusado preso provisoriamente, se deu de maneira justificada ou não, ou seja, se o Estado está realmente fazendo todo o empenho para impor o ritmo mais rápido possível ao julgamento, ou, em outras palavras, se está atuando de forma **diligente**"

(ROBERTO DELMANTO JÚNIOR, *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*, 2ª ed. ampl. e atual., Renovar, Rio de Janeiro, 2001, págs. 300/301)

A propósito, os seguintes precedentes, que traduzem a orientação jurisprudencial:

"PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA.

1 - Se a prisão em flagrante do paciente perdura por quase um ano e meio, sem que tenham sido ouvidas, sequer, as testemunhas da acusação, há evidente constrangimento ilegal por excesso de prazo.

2 - Ordem concedida.

(HC 20.379/PA, Relator o Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.07.2002, pág. 406)

"PENAL. PROCESSUAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Consignando o Magistrado, na sentença de pronúncia, a subsistência dos motivos que ensejaram a custódia cautelar, basta a reportagem aos termos do decreto de prisão preventiva, sendo prescindível a apresentação de nova fundamentação.

2. Devidamente justificada a cautela, nos termos do CPP, art. 312, a mera alegação de primariedade e residência fixa não é capaz de elidir a medida.

3. Apesar do Tribunal não ter se manifestado sobre o reclamado excesso de prazo, apresenta-se manifesto constrangimento ilegal, já que os acusados, após a pronúncia, encontram-se sob custódia há mais de dois anos, aguardando a realização do julgamento.

4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido.

5. Concedo ordem de Habeas Corpus ex officio, para determinar a imediata soltura dos pacientes, a fim de que aguardem o julgamento em liberdade.

(HC 18.516MG, Relator o Min. Edson Vidigal, DJ de 11.03.2002, pág. 626)

PELO EXPOSTO, REQUER:

Que, considerada as peculiaridades do caso, seja mitigada a Súmula 691 desse Supremo, e liminarmente seja deferido aos Pacientes o direito de aguardar o julgamento do *habeas corpus* em liberdade, ao final seja concedida a presente ordem para a revogação da prisão preventiva dos pacientes, por conta do absurdo, manifesto e, principalmente, INJUSTIFICÁVEL excesso de prazo para a formação da culpa, como media de justiça.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

PAULO JACOB SASSYA EL AMM
OAB SP 200.900

SIDNEY LUIZ DA CRUZ
OAB/SP 231.819